



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social/São Paulo-Tatuapé
Tipo do Processo: Reclamação ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Tarsila Otaviano da Costa

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de Reclamação ao Conselho Pleno (evento59) promovido pelo procurador do segurado [REDACTED] em face da decisão da 1ª CAJ/CRPS no Acórdão nº 9175/2016 que deu provimento ao recurso especial autárquico ao não reconhecer período controverso por exposição ao agente ruído por falta do responsável pelos registros ambientais e metodologia diversa, indeferindo o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 24/08/2015 (eventos26).

Em pedido revisional (evento37) requereu a análise do período controverso sob a ótica da atividade profissional, em respeito ao Enunciado nº 32 do CRPS.

O Colegiado de 2º grau admitiu o pedido revisional como embargos (evento48), proferindo no Acórdão nº 7577/2018 a decisão de não conhecimento em fase da intempestividade recursal (evento53).

O postulante defende afronta ao antigo Enunciado nº 32 do CRPS (atual Enunciado nº 14) devido ao período controverso ter sido exercido na atividade de maçariqueiro conforme anotação em carteira de trabalho e formulário de labor especial. Também cita afronta a Súmula nº 29 da AGU, por entender que também há possibilidade de conversão por exposição ao agente ruído.

Na oportunidade, ainda questiona erro material no voto objeto de incidente processual.

O Instituto não apresentou contrarrazões ao incidente processual, encaminhando os autos à Câmara de Julgamento.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

O interessado impetrou ação de Mandado de Segurança sob o nº [REDACTED] - [REDACTED] (evento61) com a finalidade de andamento e julgamento do incidente processual.

A 01ª CAJ, por meio de despacho de seu Presidente, encaminhou os autos para o Presidente do Conselho de Recursos (evento68)

A Divisão de Assuntos Jurídicos do CRPS não se manifestou quanto à matéria, encaminhando os autos para a Presidência (evento74).

O procedimento de Reclamação foi admitido pela Vice-Presidência do CRPS (evento77), conforme despacho com redistribuição dos presentes autos para Conselheira (evento78).

É o Relatório.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ENUNCIADO DO CRPS. PROPOSITURA DE PEDIDO REVISIONAL ADMITIDO COMO EMBARGOS CONSIDERADO INTEMPESTIVO. INCIDENTE PROPOSTO APÓS O PRAZO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

Em primeiro plano, para análise dos pressupostos de admissibilidade da presente Reclamação, importa a transcrição dos arts. 3 e 64 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MDSA nº 116/2017, a saber:

Art. 3. Compete ao Conselho Pleno:

(...)

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução

(...)

Art. 64. A Reclamação ao Conselho Pleno poderá ocorrer, no caso concreto, por requerimento das partes do processo, dirigido ao Presidente do CRSS, somente quando os acórdãos das Juntas de Recursos do CRSS, em matéria de alçada, ou os acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, infringirem:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

I - Pareceres da Consultoria Jurídica do MDSA, aprovados pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, bem como, Súmulas e Pareceres do Advogado Geral da União, na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II - Pareceres da Consultoria Jurídica dos extintos MPS e MTPS, vigentes e aprovados pelos então Ministros de Estado da Previdência Social e do Trabalho e Previdência Social;

III - Enunciados editados pelo Conselho Pleno.

O pedido da reclamação é intempestivo. O interessado promoveu pedido de revisão de acórdão em 27/02/2018 (evento 37), não tendo este incidente processual o condão de suspensão do prazo regimental para os recursos ao Conselho Pleno.

Ainda que a unidade julgadora tenha admitido o pedido revisional como embargos, a decisão foi de não conhecimento por intempestividade recursal, portanto, não houve a suspensão do prazo previsto no art. 58, § 2º do Regimento Interno. Como a propositura do Pedido de Reclamação ocorreu em 29/03/2019 (evento60), resta intempestivo considerando-se a data da ciência ocorrida na propositura do pedido revisional (27/02/2018).

Desta feita não cabe a análise do mérito do pedido da Reclamação promovida pelo segurado.

Esclarece-se, por oportuno, que os incidentes de competência do Conselho Pleno não comportam a proposição de relevação da intempestividade prevista no inciso II do artigo 16 do Regimento Interno do CRPS.

Desta feita, não conheço do Pedido de Reclamação por intempestividade, nos termos do art. 64, § 2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

¹ § 2º A oposição tempestiva dos embargos interrompe o prazo para o cumprimento do acórdão, para a interposição de Recurso Especial, a apresentação de Reclamação ao Conselho Pleno e do Pedido de Uniformização de Jurisprudência. A interrupção cessa a partir da intimação das partes acerca da decisão dos declaratórios, quando passa a fluir o lapso temporal de 30 (trinta) dias.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **Voto** no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO SEGURADO.**

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Tarsila'.

TARSILO OTAVIANO DA COSTA
Relatora



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 71/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **NÃO CONHECER DO PEDIDO DE RECLAMAÇÃO DO SEGURADO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Márcia Aparecida Martins, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Sulamita Cristina Dias, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2020.

TARSILOTA VIANO DA COSTA
Relatora

MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente